



Número: **3025448-73.2023.8.06.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **18/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FERNANDA SOUSA CAMPOS NOBRE (AUTOR)	
	MARCELO PINHEIRO NOCRATO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ FUNECE (REQUERIDO)	
ESTADO DO CEARÁ (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67166901	22/08/2023 11:39	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

PROCESSO: 3025448-73.2023.8.06.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

POLO ATIVO: FERNANDA SOUSA CAMPOS NOBRE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO PINHEIRO NOCRATO - CE38864

POLO PASSIVO: ESTADO DO CEARA e outros

DECISÃO

Rh.

Vistos e examinados.

Ingressou a requerente com a presente Ação Ordinária em face dos requeridos, nominados na inicial, objetivando, em síntese, declarar a ilegalidade do ato que não considerou a requerente como cotista (negro/pardo).

Aduz a requerente que prestou vestibular 2023.2 para o curso de Medicina – Bacharelado no Município de Quixeramobim, tendo optado no momento da inscrição para concorrer às vagas destinadas às cotas raciais, na condição de negro/pardo.

Afirma que foi aprovada para 2ª fase do processo seletivo e seguiu para o procedimento de heteroidentificação complementar ao auto de declaração dos candidatos negros, o qual resultou em sua declaração como não cotista.

Informa que apresentou recurso contra a decisão da comissão, todavia, não obteve resposta



Este documento foi gerado pelo usuário 605.***.***-10 em 22/08/2023 20:57:00

Número do documento: 23082211392604300000065842065

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082211392604300000065842065>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES - 22/08/2023 11:39:26

fundamentada, não tendo ocorrido contraditório e ampla defesa da sua exclusão como cotista.

Diante de tal inconformismo, afirmando ter ocorrido exclusão arbitrária da lista dos cotistas no vestibular em questão, a parte recorreu ao Poder Judiciário.

Aprecio, doravante, o pleito antecipatório de tutela.

É o que cumpre relatar.

Inicialmente, entendo, de logo, ser prescindível a realização de audiência conciliatória, haja vista a ausência de lei autorizadora da parte demandada para transigir em referida sessão, podendo, entretanto, contestar o feito em prazo processual de 30 (trinta) dias, após sua citação válida.

A ação tramitará pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Dito isto, recebo a inicial e sua emenda em seu plano formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos, deferindo, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.

Insta perquirir a existência dos requisitos autorizadores à concessão de medida de tutela de urgência, a teor do art. 3º da Lei 12.153/2009, com o fito de evitar dano de difícil ou incerta reparação.

Reveste-se o provimento que antecipa a tutela jurisdicional do atributo da provisoriedade, vez que tal decisão será, ao final da lide, substituída por aquela que irá julgar de forma definitiva a causa. Por isso mesmo, é que se afirma que a concessão da tutela provisória está fulcrada em um juízo de probabilidade, pois não há certeza da existência do direito da parte, mas da mera aparência de o direito existir.

Quanto a esse aspecto, expressa-se o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, nos seguintes termos:

Ser provisória significa que a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir. Registre-se que, apesar de serem provisórias, nenhuma das tutelas de urgência é temporária. Temporário também tem um tempo de duração predeterminado, não durando eternamente, mas, ao contrário da tutela provisória, não é substituída pela tutela definitiva; simplesmente deixa de existir, nada vindo tomar



seu lugar. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 461).

Disciplina o regramento processual em vigor, quanto aos requisitos para a concessão da medida de tutela de urgência, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse tocante, o legislador não explicitou quais os elementos que devem orientar o juiz em seu convencimento para fins de concessão da tutela de urgência pretendida, sendo certo que, em se tratando de cognição sumária, deve o juiz levar em conta a verossimilhança das alegações deduzidas na peça exordial juntamente com as provas carreadas aos autos.

No caso em apreço, verifico que se encontram presentes esses requisitos, pois entendo que há relevância no fundamento apresentado pelo requerente da presente ação, a ensejar a concessão da medida de tutela de urgência, ainda mais que também existe o *periculum in mora* a seu favor, sendo certo que os documentos trazidos aos autos conseguem convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos.

A candidato comprovou, através de documentação pertinente, que logrou êxito em ser aprovado nas vagas destinadas a candidatos pardos/negros, sendo certo, ainda, que acostou documentos atinentes à descrição de suas características raciais dentro do padrão parda, sendo de ressaltar, ainda, documentos que apontas a pele do requerente como sendo parda, mais um indício da ausência de má-fé da candidato na sua autodeclaração.

Com isso, no presente momento processual, com vistas à obtenção de medida cautelar para



garantia da efetividade processual, cabe apenas a demonstração da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), requisito que fora devidamente satisfeito diante das considerações supra. Quanto ao *periculum in mora*, vê-se que o mesmo afigura-se igualmente existente, pois, a não suspensão do ato administrativo fará com que a candidata não consiga se matricular.

Destarte, entendendo haver elementos plausíveis para o deferimento da medida de tutela de urgência, hei por bem DETERMINAR a suspensão dos efeitos da decisão da comissão de heteroidentificação, devendo o nome do requerente ser incluído na lista de candidatos aprovados nas vagas reservadas a negros/pardos, de acordo com a ordem de classificação, bem como que seja incluído o nome do requerente na lista dos candidatos negros/pardos aprovados no processo de heteroidentificação, ficando-lhe assegurado a sua matrícula regular no CURSO DE BACHARELADO EM MEDICINA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ NO CAMPUS QUIXERAMOBIM, do processo seletivo 2023.2, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ulterior cominação de multa em caso de descumprimento arbitrário.

Citem-se e intimem-se os requeridos para responderem aos termos da presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 7º da Lei 12.153/2009, fornecendo a este juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem assim, caso entendam necessário, para apresentarem proposta de acordo e/ou acostarem aos autos as provas que pretendem produzir.

Intimem-se as partes em litígio quanto ao inteiro conteúdo da presente decisão.

Providencie a Secretaria Única os expedientes acima determinados.

Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital.

Juiz de Direito

